



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

ATA DA 197ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO  
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE –  
CONSEMA

Aos doze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete realizou-se a Centésima nonagésima sétima Reunião Ordinária do Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA, no Auditório do SEMA, situada à Avenida Borges de Medeiros, 261, 15º andar, com o início às quatorze horas, com a presença dos seguintes Conselheiros: **Sra. Maria Patrícia Mollmann**, representante da SEMA; **Sr. Marcus Arthur Graff**, representante Titular da ASSECAN; **Sra. Katiane Roxo**, representante Suplente da FECOMÉRCIO; **Sr. Pedro Antônio Dall Acqua**, representante do Secretário de Obras, Saneamento e Habitação; **Sr. Alexandre José Macedo**, representante do Centro De Biotecnologia Do Estado-CBIOT; **Sra. Ana Lucia Pereira Flores Cruz**, representante Titular do SINDIÁGUA; **Sra. Lisiane Becker**, representante Suplente da ONG Mira-Serra; **Sr. Israel Fick**, representante Suplente da UPAN; **Sra. Claudia Costa**, representante Titular do IBAMA; **Sr. Domingos Velho Lopes**, representante Titular da FARSUL; **Sr. Walter Alexandre Rizzo Fichtner**, representante Suplente da FIERGS; **Sr. Valdomiro Hoor**, representante da Secretaria de Agricultura, Agropecuária e Irrigação-SEAPI; **Sr. Júlio Salecker**, representante Suplente dos Comitês de Bacias Hidrográficas-CBH; **Sr. Paulo Toledo da Luz**, representante do Secretário de Transporte e Mobilidade -ST; **Sra. Melina Knolow**, representante da Secretaria da Cultura-SEDAC; **Sra. Maria do Socorro Ramos Barbosa**, representante da Secretaria do Planejamento, Governança e Gestão; **Sr. Marco Aurélio Azevedo**, representante Titular da Fundação Zoobotânica-FZB; **Sr. Guilherme Velten Junior**, representante Suplente da FETAG; **Sra. Valquíria Chaves Da Silva**, representante do Secretária de Minas e Energia-SME; **Sra. Tânia Marli Stasiak Wilhelms**, representante do Secretário da Saúde-SES; **Sr. Luiz Elody Sobreiro**, representantes Suplente da ONG Os Amigos da Floresta; **Sr. Eloi Flores**, representante do Secretário da Educação-SEDUC; **Sr. Renato Chagas**, representante da FEPAM; **Sr. José Homero Finamor Pinto**, representante do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul-CREA-RS; **Sra. Marion Luiza Heinrich**, representante Titular da FAMURS; **Sr. Leandro Bittencourt Avila**, representante suplente da Sociedade de Engenharia do RS-SERGS e **Sr. Alberto Becker**, representante da Secretaria de Segurança Pública-SSP. Participou também, Sr. Luciano/CBH; Sr. Eduardo/FARSUL; Sra. Sara/EMATER; Sr. Marcelo/SENAR; Sr. Cristiano/FEPAM; Sr. Patrick/FZB; Sr. Glayson/FZB; Sra. Vanessa/FZB; Sra. Carla/SMAM; Sr. Mauri/SOP; Sr. Dener/FZB; Sra. Roberta/UFRGS; Sra. Luiza/PETBIO; Sr. João/FZB; Sra. Rosana/FZB; Sra. Luiza/SEMA; Sra. Paola/SEMA; Sra. Nicole/Amigos da Floresta; Sra. Eva/SEMA; Sr. Paulo/INGA e Sra. Lilian/SEMA. Ficando a seguinte pauta: **1. Aprovação das Atas da 195ª e 196ª Reunião Ordinária – conforme anexos; 2. Cronograma de Reuniões 2017 – Alteração de data da reunião do mês de Abril; 3. Minuta de Resolução: Alteração CTPs – conforme anexo; 4. Minuta de Resolução: Alteração Resolução 323/2016, Irrigação – conforme anexo; 5. ZEE – Relato; 6. Minuta de Resolução: Alteração do Plano de aplicação do FEMA, exercício 2017 – conforme anexo; 7. FEMA após Lei 14.961/2016; 8. Sugestões sobre a alteração da Lei 10.330/1994 – conforme anexos; 9. Apresentação GT Educação Ambiental; 10. Assuntos Gerais.** Após a verificação do quórum a Senhora Presidente deu início aos trabalhos às quatorze horas e dezenove minutos. **Passou-se ao 1º item da pauta: Aprovação das Atas da 195ª e 196ª Reunião Ordinária:** Maria Patrícia/SEMA-Presidente: Dispensada a leitura das atas. **1 ABSTENÇÃO NA ATA 195ª, ATA APROVADA POR MAIORIA. ATA 196ª, APROVADA POR UNANIMIDADE.** **Passou-se ao 2º item da pauta: Cronograma de Reuniões 2017 – Alteração de data da reunião do mês de Abril:** Maria Patrícia/SEMA-Presidente: Esclareceu que no cronograma foi aprovada a reunião de abril que ficou agendada para o dia 13/04, quinta véspera da sexta-feira santa, onde o expediente do estado é matutino, por isso sugere-se a troca da data da reunião. Colocado em votação a alteração para o dia 12/04 (quarta-feira) às 14h, **APROVADA POR UNANIMIDADE.** **Passou-se ao 3º item da pauta: Minuta de Resolução: Alteração CTPs – conforme anexo:** Franciane Muller/Secretaria Executiva-CONSEMA: apresentou a solicitação da SEAPI para compor a CTP de Gestão Compartilhada Estado/Municípios e a solicitação do CREA-RS para retornar a CTP de Agropecuária e Agroindústria. Colocado em votação:

49 **APROVADA POR UNANIMIDADE** (proposta de resolução aprovada na Plenária em anexo 1). **Passou-se ao**  
50 **4º item da pauta: Minuta de Resolução: Alteração Resolução 323/2016, Irrigação:** Maria Patrícia/SEMA-  
51 Presidente: explana que na reunião passada se trouxe a discussão o prazo e reencaminhou a resolução para  
52 a Câmara Técnica para alguns ajustes finais em questão de alguns questionamentos da equipe técnica da  
53 FEPAM e alguns ajustes técnicos para o Sistema Online de Licenciamento. Eduardo/FARSUL: apresentou as  
54 alterações na resolução. Explica que Barragens e Açudes o empreendimento que venha usar barragens ele  
55 passa a ser obrigatório como RAS a documentação exige a partir de 25 hectares de espelho d'água do  
56 reservatório, o açude é maior para passar a exigir eia rima, basta ter uma barragem para estar obedecendo  
57 ao critério de 25 hectares. Renato Chagas/FEPAM: complementa que uma vez enquadrado pelo de maior  
58 potencial poluidor as exigências serão mais rigorosas. Cristiano/FEPAM: sugere arrumar a redação do anexo  
59 2 no item 4 "mapas e plantas" para melhor entendimento. Marion/FAMURS: questiona se a FEPAM irá emitir  
60 uma declaração de estar sendo cumpridas as exigências nos casos em que a regularidade ambiental se dá  
61 pelo CAR, supressão ou outorga. Pergunta referente ao decreto que foi assinado na apresentação do SOL,  
62 quando estará disponível para apresentar aos municípios. Cristiano/FEPAM: responde que é uma questão a  
63 ser conversada entre FEPAM, SEMA e Municípios. Maria Patrícia/SEMA-Presidente: responde que o  
64 conselho de recursos hídricos em razão do desenvolvimento do SIOUT, possui uma resolução do CRH que  
65 diz que aquele cadastro é válido como outorga não desrespeita a resolução do CONSEMA, ressalta que é  
66 bom para a gestão que o público acesse o SIOUT. Marco/FZB: explica que no início da elaboração da  
67 resolução os técnicos votaram contrário as propostas e que agora com as novas alterações que atendem  
68 partes das preocupações dos técnicos o voto dos técnicos passa a ser favorável. **APROVADO POR**  
69 **UNANIMIDADE.** (proposta de resolução aprovada na Plenária em anexo 2). Maria Patrícia/SEMA-  
70 Presidente: esclarece que na publicação se trouxe o texto consolidado para facilitar o entendimento, mas será  
71 publicada uma resolução alterando item á item, a Secretaria Executiva esta se organizando para disponibilizar  
72 as consolidadas das resoluções. **Passou-se ao 5º item da pauta: ZEE – Relato:** Maria Patrícia/SEMA-  
73 Presidente: ressalta que trouxe o assunto a pauta pelo momento especial que será a primeira rodada pelo  
74 interior do estado de oficinas, não serão maiores formatos de audiências públicas, esta sendo feita uma  
75 parceria com os Comitês de Bacias e com os COREDES o número de reuniões nessa primeira etapa será  
76 bem ampliado, esta sendo incluído o assunto do ZEE dentro das reuniões dos Comitês de Bacias e dos  
77 COREDES conforme disponibilidade. Iniciam-se as atividades em Março e irá até o começo de Abril nessa  
78 primeira rodada, serão reuniões de toda a agenda do pré diagnostico com os assuntos de para que se serve  
79 o instrumento, qual a metodologia que esta sendo construído e quais serão os próximos passos e será  
80 disponibilizadas as informações de pré diagnósticos tentando focar naquela região e os Comitês e os  
81 COREDES ter tempo de discutir com o seu fórum e fazer contribuições do Comitê. Eduardo/FARSUL:  
82 pergunta se a tabela apresentada na plenária no momento é diferente da última reunião que teve na Câmara  
83 Técnica de Planejamento Ambiental, pois se alterou as datas. Maria Patrícia/SEMA-Presidente: responde  
84 Esta na semana de se decidir se vai realizar efetivamente o seminário ou não, com relação aos municípios os  
85 prefeitos estão iniciando e conhecendo os seus municípios, acredita que não seja o momento.  
86 Eduardo/FARSUL: questiona se foi cancelado um evento com o Conselho Estadual de Recursos Hídricos no  
87 dia 08 de Março. Maria Patrícia/SEMA-Presidente: explana que a ideia seria na pauta do CRH, já houve uma  
88 apresentação no CRH e no fórum de Comitês e vamos descer na base do CRH. Domingos/FARSUL: ressalta  
89 que havia uma ideia inicial de que o assunto ZEE fosse tratado como pauta única na reunião do Comitê e se  
90 tem observado que os Comitês estão fazendo uma pauta múltipla e devido à importância do ZEE, questiona  
91 como será conduzida essa situação. Maria Patrícia/SEMA-Presidente: responde que o pedido foi de pauta  
92 única e o tempo em torno de três horas, menos que esse tempo à apresentação não ficará qualificada.  
93 André/Presidente do Comitê Mirim de São Gonçalo: esclarece que em conversado bastante com o pessoal  
94 dos Comitês para alerta-los de que o assunto é intenso leva um tempo para interpretação. **Passou-se ao 6º**  
95 **item da pauta: Minuta de Resolução: Alteração do Plano de aplicação do FEMA, exercício 2017:** Maria  
96 Patrícia/SEMA-Presidente: apresenta a proposta de alteração do plano de aplicação do FEMA, após a  
97 reunião da Câmara Técnica a alteração foi feita dentro da rubrica da FEPAM aonde retornou o custeio da  
98 consultoria do Zoneamento do Jacuí que se encaminhou ano passado a licitação e não finalizou e em função  
99 disso saíram duas rubricas da FEPAM e entrou o material de consumo que o parque de Itapuã está aberto e  
100 há um monitoramento e esta sendo firmada uma parceria om o corpo de bombeiros para ajudar no  
101 monitoramento de Itapuã, foi diminuído do serviço de terceiros e do serviço de vigilância armada que era um  
102 recurso da SEMA foi reduzido passando para a FEPAM para completar o necessário na licitação do Jacuí.  
103 Israel/UPAN: explana que a UPAN solicitou que se fizesse uma reflexão quanto ao item da contratação de  
104 serviços visando execução de Zoneamento Ecológico o Rio Jacuí que hoje a Fundação Zoobotânica poderia

105 executar esse serviço com o valor abaixo do que este previsto. Glaison/FZB: complementa que de fato a  
106 Fundação Zoobotânica tem atuado nos planos de manejo e zoneamentos ecológicos com o custo baixo  
107 especialmente por ter o corpo técnico qualificado e ter a disposição às informações atualizadas á preço de  
108 mercado. Maria Patrícia/SEMA-Presidente: ressalta que a nomenclatura é um Zoneamento Ambiental para  
109 atividades de Mineração e não é um Ecológico Econômico que ficou acordado com o Ministério Público  
110 Estadual. Coloca em votação, **4 ABSTENÇÕES, APROVADO POR MAIORIA.** (proposta de resolução  
111 aprovada em plenária em anexo 3). **Passou-se ao 7º item da pauta: FEMA após Lei 14.961/2016:** Maria  
112 Patrícia/SEMA-Presidente: apresentou as alterações no FEMA, após a publicação da Lei 14.961/2016 e  
113 trouxe a proposta da CTP do FEMA que é pela continuidade da câmara, neste momento de transição e que a  
114 câmara faça a escolha dos representantes do CONSEMA para compor o conselho gestor do FEMA.  
115 Pedro/SOP: explana que diante da situação não vê sentido na continuação da CTP do FEMA . Maria  
116 Patrícia/SEMA-Presidente: acredita que no período de transição essa Câmara Técnica poderia se reunir para  
117 pensar em sua forma de participação. Dentro desse período de transição que a Câmara Técnica possa se  
118 reunir e indicar três membros ao conselho gestor. Colocada em votação a proposta pela continuidade da CTP  
119 e pela escolha dos representantes dentro da câmara: **2 ABSTENÇÕES, APROVADO POR MAIORIA.**  
120 **Passou-se ao 8º item da pauta: Sugestões sobre a alteração da Lei 10.330/1994:** Maria Patrícia/SEMA-  
121 Presidente: apresenta a Lei 10.330/1994 e as modificações após a extinção das organizações e apresenta a  
122 proposta de reorganizar o sistema de proteção ambiental dentro de uma logica que vem tentando  
123 implementar nesta administração, ter a SEMA como um órgão de planejamento e a FEPAM como órgão de  
124 licenciamento, dentro da estrutura do SISEPRA fica o CONSEMA , SEMA , FEPAM, Municípios, Comando  
125 Ambiental e os órgãos colaboradores que são diversas instituições que apoiam toda a execução da proteção  
126 ambiental além de outras secretarias e se estrutura a SEMA como órgão central com as atribuições sugeridas  
127 e a FEPAM como órgão executor. Marco/FZB: questiona se o projeto de lei que esta sendo apresentado aqui  
128 na Plenária irá colher sugestões para que fique disponível aos conselheiros para as entidades se  
129 manifestarem livremente sem prazo ou o CONSEMA deliberara aqui na Plenária. Maria Patrícia/SEMA-  
130 Presidente: explica que a ideia é de apresentar aos senhores conselheiros para contribuições. Marco/FZB:  
131 ressalta que a Secretaria do Meio Ambiente tem que se reorganizar profundamente se pretende de alguma  
132 forma absorver as funções da Fundação Zoobotânica, explana que o CONSELHO jamais poderia compactuar  
133 com a extinção de uma Fundação que possui mais de sessenta anos atuando em prol do meio ambiente e  
134 preservação, uma instituição que é mais antiga que a própria Secretaria do Meio Ambiente, o processo de  
135 extinção da Fundação Zoobotânica é um processo de profundo desconhecimento da pesquisa científica que  
136 auxilia no licenciamento e na gestão promovendo educação ambiental, acredita que a proposta de extinção  
137 da Fundação tem que ser colocada na Plenária como um retrocesso e atraso que o CONSEMA jamais  
138 poderia aceitar e que a SEMA não terá suporte suficiente para sustentar o estilo de trabalho exercido pela  
139 Fundação Zoobotânica. Pedro/SOP: ressalta que no art.8º inciso 1º referente à competência da Secretaria do  
140 Meio Ambiente onde se refere à política estadual de meio ambiente e de recursos hídricos, ocorre que se tem  
141 a política estadual de resíduos sólidos e sugere que seja incluída. José Finamor/CREA: destaca que o CREA  
142 não esta de acordo com a extinção de alguns órgãos que estão ligados à área tecnológica, explana que o  
143 estado não conseguiu montar uma estrutura como a CIENTEC possui. Lisiane/Mira-Serra: solicitou  
144 apresentação no CONSEMA sobre a transição das funções da FZB para a SEMA, e sobre a estrutura do  
145 setor de fauna da SEMA. Walter/FIERGS: questiona se pode a FIERGS não vir a participar do CONSEMA.  
146 Eduardo/FARSUL: informa que para a FARSUL essa minuta é uma novidade, tem o art.8º na Lei 10.330/1994  
147 que nomina claramente quem são as entidades, a minuta propõe que esse art.8º seja substituído por uma  
148 atribuição dentro do SISEPA para SEMA e aquilo que se referiria a essas atribuições fica revogado, preocupa  
149 que algumas entidades são constituídas como representantes legalmente por lei federal e deixar todas á  
150 critério do Governador parece forte. Pedro/APDEMA: explana que a fundação tem papel insubstituível e que a  
151 decisão dessa minuta mostra o enfraquecimento de estado e fortalece o governo, complementa que a SEMA  
152 não possuirá os técnicos que a fundação possuía. Ana/SINDIAGUA: complementa que se preocupa com a  
153 questão do SINDIAGUA não se fazer presente na lista dos representantes do CONSEMA, solicita uma  
154 explicação dos anexos que vieram, ressalta que o SINDIAGUA é contrario a extinção da Fundação  
155 Zoobotânica. Leandro/SERGS: explana que a posição da SERGS é que se mantivessem os órgãos  
156 principalmente as que contribuem efetivamente. Marion/FAMURS: na discussão do regimento interno se  
157 cogitou de colocar como inciso da lei a possibilidade de alternar determinadas associações, mesmo que o  
158 CONSEMA não possua direito de se manifestar que é competência do governo de encaminhar o projeto de  
159 lei, acredita ser interessante que os conselheiros tivessem uma oportunidade de se manifestar sobre os  
160 documentos que foram encaminhados. Luis Elody/Amigos da Floresta: ressalta que não concorda que o

161 CONSEMA não tenha mais participantes, sugere que se pense uma maneira de incrementar mais entidades.  
162 Eloi/SEDUC: sugere que seja estudado mais a questão de como será a estrutura e organização que  
163 possivelmente irá se definir dentro da Assembleia Legislativa. Maria Patrícia/SEMA-Presidente: explica que se  
164 trouxe na pauta dentro da proposta de alteração da lei dois arquivos um arquivo com a minuta de lei e outro  
165 com esses artigos dentro da lei do SISEPRA para se ter uma leitura mais facilitada com a ideia de tirar a  
166 composição do CONSEMA da lei que já deu para se colher várias manifestações contrárias pegou essa parte  
167 que pode estar na lei ou não e se colocou como uma minuta de decreto aonde teríamos alguma entidades  
168 fixadas e a ideia é que dentro das outras representações seguisse a lógica das entidades ambientais que  
169 possuem uma alternância para que o CONSELHO não fique muito grande, pensou-se no decreto para que  
170 não se tenha que alterar a lei toda vez que alguma entidade deseje entrar, acredita que por hora não precise  
171 mexer na composição mas é um assunto que deverá ser retomado. Ressalta que esse assunto não será  
172 aprovado aqui na plenária, mas é um assunto em debate para colher sugestões e por esse motivo não se tem  
173 a questão de pedido de vista. Marion/FAMURS: sugere que coloque uma alínea possibilitando a participação  
174 de todas as entidades e essas entidades poderiam ser nomeadas por decreto, pois facilitaria. José  
175 Finamor/CREA: solicita que esse assunto não seja votado nessa reunião da plenária pelo assunto não estar  
176 suficientemente maduro. Lilian/SEMA: explica que tem na comissão de educação ambiental a lei que criou a  
177 política e que instala a comissão, mas o decreto que dá a composição de todos que participam e esta sendo  
178 passado por um momento de transição, acredita que ficar a estrutura dentro da lei sempre será um problema,  
179 pois mexer na lei na assembleia sempre será difícil. Foi aberto prazo para encaminhar sugestões sobre o  
180 anteprojeto de lei até 16/02 à Secretaria Executiva do CONSEMA. O Grupo de trabalho que revisou o  
181 regimento interno será reativado para analisar a questão da composição do CONSEMA. **Passou-se ao 9º**  
182 **item da pauta: Apresentação GT Educação Ambiental:** Maria Patrícia/SEMA-Presidente: explica que existe  
183 um Grupo de Trabalho que esta trabalhando em cima de uma minuta da Educação Ambiental e se reuniu  
184 algumas vezes, esta sendo reestruturado dentro da secretaria o setor de assessoria de Educação Ambiental na  
185 SEMA. Lilian/SEMA: informa que esta sendo retomada a estrutura anterior que visa fortalecer a assessoria de  
186 educação ambiental e trabalhar a educação como instrumento de gestão, informa que a comissão tem  
187 representação da sociedade, ainda não possui a participação das ONGs, pois APEDEMA que deve indicar,  
188 mas ainda não indicou ressalta que esta sendo solicitado novamente. A assessoria de educação ambiental irá  
189 atuar em áreas que são importantes como saneamento junto às unidades de conservação. José  
190 Finamor/CREA: explica que é um trabalho extremamente importante, hoje se trabalha com recursos do  
191 parque e a caixa não desembolsa nenhuma fatura de serviço sem que tenha juntado uma fatura do serviço  
192 socioambiental. Questiona referente à condução se esse trabalho será juntamente com a Câmara Técnica de  
193 Controle e Qualidade. Maria Patrícia/SEMA-Presidente: solicita a continuação do grupo de trabalho na CTP  
194 de Controle e Qualidade Ambiental com a coordenação da SEMA, que esta reestruturando a Assessoria de  
195 Educação Ambiental e entende que este assunto é de importância e que o grupo de trabalho pode construir  
196 algo. **Passou-se ao 10º item da pauta: Assuntos Gerais:** comunica e convida os conselheiros para o  
197 lançamento do Plano Estadual de Saneamento que ocorrerá no dia 16 de fevereiro às 14h na Secretaria de  
198 Obras, Saneamento e Habitação. Foi lavrada a presente ata que deverá ser assinada pela Presidente do  
199 CONSEMA.

**ANEXO I**  
**ITEM 3 DE PAUTA - Minuta de Resolução: Alteração CTPs.**



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO GRANDE DO SUL**  
Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

**Resolução CONSEMA nº XXX/2017**

Altera Resolução 296/2015 que dispõe sobre a reformulação das Câmaras Técnicas Permanentes do CONSEMA e suas composições.

**O Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA** do Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 10.330 de 27 de dezembro de 1994 e pelo seu Regimento Interno,

**CONSIDERANDO** a solicitação da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Irrigação que consta na folha 178 do Expediente Administrativo nº 10918-0500/15-5 solicitando sua participação na Câmara Técnica Permanente de Gestão Compartilhada Estado/Municípios;

**CONSIDERANDO** a solicitação do CREA-RS que consta na folha 180 do Expediente Administrativo nº 10918-0500/15-5 solicitando sua participação na Câmara Técnica Permanente de Agropecuária e Agroindústria;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Os incisos I e V do art. 1º da Resolução 296/2015 passam a terem a seguinte redação:

**“I - Câmara Técnica Permanente de Agropecuária e Agroindústria:**

Amigos da Floresta;  
Comitês de Bacias Hidrográficas;  
CREA-RS;  
FAMURS;  
FARSUL;  
FEPAM;  
FETAG;  
FIERGS;  
Secretaria da Agricultura, Pecuária e Irrigação;  
Secretaria da Segurança Pública;  
Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia;  
Secretaria de Minas e Energia;  
Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;  
Sociedade de Engenharia;

**V - Câmara Técnica Permanente de Gestão Compartilhada Estado/Municípios:**

FAMURS;  
FARSUL;  
FEPAM;  
FETAG;  
Mira-Serra;  
Secretaria da Agricultura, Pecuária e Irrigação;  
Secretaria da Saúde;  
Secretaria da Segurança Pública;  
Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia;  
Secretaria de Obras, Saneamento e Habitação;  
Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;  
SINDIÁGUA;  
Sociedade de Engenharia;  
UPAN;”

**Art. 2º** - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Porto Alegre, XX de fevereiro de 2017.

Maria Patrícia Mollmann  
Presidente do CONSEMA  
**Secretária Adjunta do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**

**ANEXO II**  
**ITEM 4 DE PAUTA - Minuta de Resolução: Alteração Resolução 323/2016, Irrigação.**



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO GRANDE DO SUL**  
Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

**Resolução CONSEMA nº 323/2016**

Dispõe sobre os procedimentos de Licenciamento Ambiental dos empreendimentos de irrigação.

O **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA** no uso de suas atribuições, que lhe conferem a Lei nº 10.330, de 27 de dezembro de 1.994,

**CONSIDERANDO** que os empreendimentos de irrigação podem necessitar, para sua regularidade de Licenciamento Ambiental;

**CONSIDERANDO** a necessidade de utilizar o licenciamento ambiental como instrumento de gestão ambiental, e de definir os critérios técnicos e compatibilização dos procedimentos de outorga, segurança de barragens e de licenciamento dos empreendimentos de irrigação que se utilizem de barragens ou açudes;

**CONSIDERANDO** que a Lei Estadual nº 2.434/1954 dispõe sobre a obrigatoriedade do prévio licenciamento de barragens do ponto de vista construtivo e de estabilidade da obra construídas somente por particulares, pessoas físicas e jurídicas ou cuja conservação esteja afeta ao Governo do Estado;

**CONSIDERANDO** o inciso II do artigo 35 da Lei Estadual nº 10.350/1994, que dispõe que se constitui infração iniciar ou implantar empreendimento ou exercer atividades relacionadas com a utilização dos recursos hídricos que implique em alterações no regime, quantidade ou qualidade das águas sem outorga e sem o licenciamento dos órgãos ambiental competentes;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 6.938/1981 e a Resolução CONAMA 237/1997 determinam que a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 12º da Resolução CONAMA nº 237/1997, quanto à competência do órgão ambiental para estabelecer procedimentos específicos acerca das licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento, e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implementação e operação dos empreendimentos;

**CONSIDERANDO** o art. 5º da Resolução CONAMA nº 284/2001, que dispõe sobre a possibilidade de estabelecimento de critérios diferenciados pelos órgãos licenciadores de acordo com as especificidades técnicas e regionais;

**CONSIDERANDO** que a atividade de irrigação é essencial à manutenção regular das atividades agrossilvopastoris, sendo política de Estado, incentivada pela Lei Federal 12.787/2013 e pela Lei Estadual 14.328/2013, tendo como um de seus objetivos a redução dos riscos climáticos inerentes à atividade agropecuária, especialmente nas regiões sujeitas à baixa ou irregular distribuição de chuvas;

**CONSIDERANDO** o dever do Estado em gerir recursos hídricos de modo a protegê-los qualitativa e quantitativamente, bem como promover a utilização sustentável dos recursos naturais disponíveis, especialmente, buscando desenvolver políticas que minimizem os prejuízos causados pelo impacto da estiagem nos municípios gaúchos e, nestes casos, classificando a construção de barragens e açudes como utilidade pública (atividades e obras de defesa civil), conforme disposto no art. 3º, inc. VIII, alínea "c" da Lei Federal nº 12.651/2012;

**CONSIDERANDO** que esta prevenção aos prejuízos decorrentes dos períodos de estiagem alinha-se com a Política Nacional de Proteção e de Defesa Civil, instituída pela Lei Federal 12.608/2012;

**CONSIDERANDO** a Política Estadual de Irrigação do Rio Grande do Sul que dispõe, no art. 4º, inc. I da Lei Estadual nº 14.328/2013, a prevalência da função social e da utilidade pública do uso dos recursos hídricos, de modo a promover a

utilização sustentável dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente, assim como o bem-estar dos irrigantes e de todos aqueles que se encontrem, direta ou indiretamente, sob a influência destas atividades;

**CONSIDERANDO** que o art. 4º, inc. IV da Lei Estadual nº 14.328/2013 estabelece como objetivos o estímulo à adoção de práticas voltadas ao desenvolvimento da reservação da água;

**CONSIDERANDO** que, segundo o art. 2º, inc. XIV da Lei Estadual nº 14.328/2013, a reservação de água é o conjunto de obras e ações, públicas ou privadas, destinadas à captação e armazenagem de águas pluviais e superficiais perenes, intermitentes ou efêmeras com a finalidade de garantir água com quantidade e qualidade adequada para os seus usos múltiplos;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 12.651/2012 dispõe, no art. 3º, inc. IX, alínea “e” que interesse social compreende a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 12.651/2012 reza no art. 3º, inc. X, alínea “b” que estão compreendidas em atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;

**CONSIDERANDO** a Lei Estadual nº 14.244/2013 que institui o Programa Estadual de Expansão da Agropecuária Irrigada – “Mais Água, Mais Renda”, no art. 3º, inc. II tem como objetivo aumentar a produção e a produtividade das atividades agropecuárias de sequeiro por meio da reservação de água e utilização de sistemas de irrigação;

**RESOLVE:**

## **CAPÍTULO I**

### **DAS DEFINIÇÕES**

**Art. 1º** É objeto desta Resolução o estabelecimento das diretrizes e procedimentos para obtenção do licenciamento ambiental, estadual ou municipal, dos empreendimentos de irrigação, inclusive dos reservatórios artificiais neles utilizados:

**§ 1º.** Os empreendimentos de irrigação, para fins de licenciamento ambiental, serão classificados da seguinte forma:

Irrigação pelo Método Superficial com barragens, açudes ou sem uso de reservatórios;

~~Irrigação pelo Método Superficial com açudes;~~

~~Irrigação pelo Método Superficial sem uso de reservatórios;~~

b) ~~d~~) Irrigação pelo Método de Aspersão ou Localizado com barragens;

c) ~~e~~) Irrigação pelo Método de Aspersão ou Localizado com açudes;

d) ~~f~~) Irrigação pelo Método de Aspersão ou Localizado sem uso de reservatórios;

e) ~~g~~) Barragem para Irrigação – apenas para fornecimento de água, e;

f) ~~h~~) Açude para Irrigação – apenas para fornecimento de água;

**§ 2º.** Os empreendimentos que abrangem mais de uma atividade correlata ou dependente serão objeto de um único licenciamento pelo órgão ambiental competente pelo licenciamento da atividade de maior impacto, devendo a licença ambiental abranger os aspectos de todas as atividades potencialmente poluidoras.

**§ 3º 2º.** Os reservatórios artificiais licenciados para irrigação podem também ser utilizados para dessedentação animal e esta atividade agregada não importa em nova licença, devendo apenas ser informada ao órgão ambiental competente no requerimento da outorga.

**§ 4º 3º.** Não se aplicam as normas estabelecidas nesta Resolução para obtenção das licenças ambientais necessárias a realização das atividades de aquicultura, geração de energia, lazer e turismo, as quais estão sujeitas a procedimentos específicos.

**Art. 2º.** Para os efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água;

**II - Olho d'água:** afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente;

**III - Curso d'água ou Curso hídrico:** corpo de água lótico que possui naturalmente escoamento superficial por calha natural, retificada ou não, a partir de terreno mais elevado em direção ao local mais baixo, recebendo contribuição de nascentes perenes e/ou intermitentes, podendo ser:

perenes ou permanentes: aqueles que mantêm água em sua calha durante todo o período do ano, ainda que com grandes variações de vazão, sendo alimentadas pelo lençol de águas subterrâneas mesmo em períodos de estiagens prolongadas;

intermitentes: aqueles que mantêm água em sua calha durante maior parte do ano, permanecendo secos durante períodos curtos e sendo alimentados pelo lençol de águas subterrâneas durante o período em que este aflora e quando se encontra suficientemente alto;

efêmeros: aqueles que mantêm água em sua calha apenas durante, ou imediatamente após, os períodos de precipitação e só transportam escoamento superficial;

**IV - Reservatório artificial:** acumulação não natural de água definida nesta Resolução como açudes ou barragens;

**V – Açude:** qualquer estrutura artificial de terra, alvenaria, concreto simples ou armado, com ou sem escavação, para acumulação de águas pluviais diretamente incidentes na respectiva bacia de contribuição ou as oriundas de cursos d'água de característica efêmera ou desvio de parte da vazão de curso d'água, devendo ser constituído de mínimo maciço e vertedouro;

**VI - Barragem:** qualquer estrutura artificial, de terra, alvenaria, concreto simples ou armado, localizada em um curso d'água superficial permanente ou intermitente, excluídos aqueles de características efêmeras, para fins de contenção ou acumulação de água, devendo ser constituído de mínimo maciço e vertedouro, podendo sua área alagada atingir Área de Preservação Permanente (APP);

**VII - Bacia de acumulação, bacia hidráulica ou área alagada:** área alagada pelo represamento das águas e mensurada de acordo com a lâmina de água correspondente à cota na soleira do vertedouro;

**VIII - Bacia contribuinte ou de captação:** área de terra delimitada pelos divisores de águas que contribui para alimentar os cursos d'água ou reservatórios, sejam naturais ou artificiais;

**IX - Vertedouro, sangradouro, ladrão ou aliviador:** estrutura destinada a permitir o escoamento das águas excedentes ao nível normal do reservatório;

**X - Maciço ou taipa:** construção física que objetiva a formação de uma bacia de acumulação de água;

**XI - Nível normal:** nível correspondente ao máximo aproveitamento útil do reservatório, correspondente ao nível da soleira livre do vertedouro;

**XII - Volume armazenado:** quantidade de água armazenada até o nível normal;

**XIII - Sobre-elevação:** altura da água acima do nível normal à soleira livre do vertedouro e correspondente descarga máxima prevista para os vertedouros;

**XIV - Nível máximo:** nível d'água no reservatório correspondente ao nível normal acrescido de sobre-elevação;

**XV - Orla de segurança ou revanche:** distância entre a crista do maciço e o nível normal da água;

**XVI - Curva de capacidade ou de volume:** representação gráfica da relação entre os diferentes níveis de água e os correspondentes volumes armazenados na bacia de acumulação;

**XVII - Segurança de barragem:** condição que visa manter a integridade estrutural e operacional da barragem, bem como a preservação da vida, da saúde, da propriedade e do meio ambiente;

**XVIII - Empreendedor:** agente privado ou governamental com direito real sobre as terras onde se localiza o empreendimento, reunindo em si a responsabilidade pelo uso da água para atividade de irrigação;

**XIX - Empreendimento:** conjunto de infraestruturas e atividades desenvolvidas em uma determinada área física pelo empreendedor;

**XX - Irrigação:** prática de manejo agrícola destinada a fornecer água de forma artificial de acordo com as necessidades das práticas agrossilvipastoris;

**XXI - Sistema de irrigação:** conjunto de equipamentos e infraestruturas de reservação, captação, condução, circulação, distribuição e drenagem de água destinados a atender as necessidades hídricas dos empreendimentos a que se destinam;

**XXII – Métodos de Irrigação:** técnica pela qual se estabelece a forma de fornecimento de água à produção, podendo ser por:

aspersão: inclui as formas de pivô central, auto propelido, convencional e outros;

localizado: inclui as formas de gotejamento, microaspersão, xique-xique e outros, e;

superficial: inclui as formas de sulco, inundação, faixa e outros.

**XXIII - Atividades agrossilvipastoris:** atividades desenvolvidas em conjunto ou isoladamente, relativas à agricultura, irrigação, aquicultura, pecuária, silvicultura, lavoura e demais formas de exploração e manejo da fauna e da flora, destinadas ao uso econômico, à preservação ou à conservação dos recursos naturais renováveis;

**XXIV - Aquicultura ou aquicultura:** atividade agrossilvipastoril correspondente ao cultivo ou criação de organismos aquáticos;

**XXV - Organismos Aquáticos:** aqueles que têm seu ciclo de vida normal desenvolvido total ou parcialmente na água e inclui, tais como, atividades de piscicultura, carcinocultura e algicultura, entre outras;

**XXVI - Órgão fiscalizador:** autoridade do poder público responsável pelas ações de fiscalização ambiental do empreendimento, da segurança e uso dos reservatórios, de acordo com suas competências;

**XXVII - Autorização prévia (AP):** documento concedido pelo Poder Público ao empreendedor que possibilita a execução de um projeto básico de engenharia que vise à implantação de reservatórios artificiais de água, o qual deverá ser substituído ao final da construção pelo Alvará da Obra;

**XXVIII - Alvará de Construção:** Documento final concedido pelo Poder Público ao empreendedor que atesta a regularidade da construção de um reservatório artificial de água, a partir da análise da documentação técnica entregue pelo empreendedor.

**XXIX - Licenciamento Ambiental:** procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

**XXX - Licença Prévia (LP):** concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

**XXXI - Licença de Instalação (LI):** autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

**XXXII - Licença de Operação (LO):** autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação;

**XXXIII - Estudos Ambientais:** são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença ambiental requerida;

**XXXIV - Reserva de Disponibilidade Hídrica e Outorga de Direito de Uso da Água:** atos administrativos mediante os quais o Poder Público concede o direito de uso dos recursos hídricos para um ente público ou privado, nos termos e condições estabelecidas no referido ato para diferentes finalidades, e;

**XXXV - Área de Empréstimo ou Jazida:** Local de onde é retirado material mineral para construção ou manutenção do maciço do reservatório ou das obras acessórias;

**XXXVI - Ensecadeira:** obra realizada no leito do curso d'água para possibilitar a criação de uma área seca objetivando condições para a realização de trabalhos durante a construção de barragens;

**XXXVII - Área de Influência (AI):** Área compreendida até os limites geográficos do espaço territorial direta ou indiretamente afetado pelos impactos ambientais de determinado empreendimento passível de licenciamento ambiental;

**XXXVIII - Área de Influência Direta (AID):** Área compreendida até os limites geográficos do espaço territorial objeto de alteração de características físicas ou bióticas localizadas na área de construção ou operação, inclusive a gerada por exigência de constituição de Áreas de Preservação Permanente, do empreendimento passível de licenciamento ambiental;

**XXXIX** - Área de Influência Indireta (AII): Área compreendida até os limites geográficos do espaço territorial real ou potencialmente ameaçado em seu meio físico ou biótico pelos impactos da implantação e operação do empreendimento passível de licenciamento ambiental.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS COMPETÊNCIAS**

**Art. 3º** Os órgãos licenciadores, estadual ou municipal, diretamente dentro de suas competências legais, ou por meio de convênio entre si, exercerão as seguintes atribuições:

**I** - Emitir a autorização para supressão de vegetação nativa das obras e empreendimentos por parte de poder público ou da iniciativa privada;

**II** - Emitir as licenças ambientais dos empreendimentos de irrigação quando executados em território estadual e cursos d'água de dominialidade estadual ou que ao Estado tenha sido repassado pelo órgão ambiental federal competente mediante Termo de Cooperação Técnica ou Convênio específico;

**III** - Exigir do empreendedor a anotação de responsabilidade técnica, por profissional habilitado, dos estudos, planos, projetos, construção, fiscalização e demais relatórios citados nesta Resolução;

**Art. 4º.** Os empreendimentos de irrigação devem obedecer a seguinte ordem de procedimentos:

**I** - a Autorização para Supressão de Vegetação Nativa, quando existente;

**II** - a Reserva de Disponibilidade Hídrica ou Dispensa de Outorga de Uso da Água;

**III** - a Licença Prévia do empreendimento;

**IV** - a Autorização Prévia para Construção;

**V** - a Outorga do Direito de Uso da Água;

**VI** - a Licença de Instalação do empreendimento;

**VII** - o Alvará da Obra;

**VIII** - a Licença de Operação do empreendimento.

**Parágrafo Único.** Quando enquadrados para licenciamento ambiental junto ao órgão estadual, os procedimentos necessários a todas as etapas descritas nos incisos de I a VIII do caput devem compor fluxo único de processo.

## **CAPÍTULO III**

### **DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DOS EMPREENDIMENTOS DE IRRIGAÇÃO**

**Art. 5º.** O licenciamento ambiental dos empreendimentos de irrigação pelo método superficial enquadrados na alínea a) do §1º do art. 1º, ~~que utilizem barragens ou açudes, enquadrados nos ramos a), b) e c),~~ obedecerão o seguinte critério de enquadramento:

**I** – Sistemas de Irrigação pelo método superficial com somatório de áreas irrigadas classificado como porte mínimo, pequeno ou médio serão licenciados em procedimento ordinário e conforme exigências do Anexo I;

**II** – Sistemas de Irrigação pelo método superficial com somatório de áreas irrigadas classificado como porte grande serão licenciados em procedimento ordinário, conforme exigências do Anexo II, que contempla a apresentação de Relatório Ambiental Simplificado (RAS) na etapa de Licenciamento Prévio;

**III** - Sistemas de Irrigação pelo método superficial com somatório de áreas irrigadas classificado como porte excepcional serão licenciadas através de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - (EIA/RIMA), consoante Termo de Referência a ser emitido pelo órgão ambiental;

**§ 1º.** Os empreendimentos com sistemas de irrigação pelo método superficial que não envolvam uso de reservatórios artificiais, devem ser enquadrados nos mesmos padrões de licenciamento ambiental descritos nos incisos de I a III do *caput* sendo dispensada a apresentação da documentação relativa ao reservatório.

**§ 2º.** Os empreendimentos com sistemas de irrigação pelo método superficial que façam o uso de barragens, cujo reservatório

seja superior a 50ha, deverão observar também os procedimentos do inciso III do art. 9º.

**Art. 6º.** O licenciamento ambiental de empreendimentos de irrigação pelos métodos de aspersão ou localizado que utilizem barragens, obedecerão os seguintes critérios de enquadramento:

**I** – Sistemas de Irrigação pelo método de aspersão ou localizado que utilizem barragens com somatório de área de bacia de acumulação (área alagada) classificado como porte mínimo ou pequeno a cada 500 ha (quinhentos hectares) de propriedade/posse serão licenciados conforme lista de documentos descritos no Anexo I;

**II** – Sistemas de Irrigação pelo método de aspersão ou localizado que utilizem barragens com somatório de área de bacia de acumulação (área alagada) classificado como porte médio a cada 500 ha (quinhentos hectares) de propriedade/posse serão licenciados conforme lista de documentos descritos no Anexo II, que contempla a apresentação de Relatório Ambiental Simplificado (RAS) na etapa de Licenciamento Prévio.

**III** – Sistemas de Irrigação pelo método de aspersão ou localizado que utilizem barragens com somatório de área de bacia de acumulação (área alagada) classificado como porte grande ou excepcional a cada 500 ha (quinhentos hectares) de propriedade/posse serão licenciadas segundo lista de documentos solicitados pelo Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - (EIA/RIMA) a ser definida conforme o caso.

**§ 1º.** Os empreendimentos de irrigação podem contemplar mais de um reservatório, devendo ser considerado, para fins de enquadramento nas exigências dos incisos I a III, o somatório das áreas de bacias de acumulação dos reservatórios em relação a cada fração de 500ha de posse ou propriedade do imóvel.

**§ 2º.** A regra do parágrafo primeiro não se aplica aos casos em que um dos reservatórios do empreendimento ultrapasse, por si só, a medida porte, independente da área de posse ou propriedade.

**Art. 7º.** O licenciamento ambiental de empreendimentos de irrigação pelos métodos de aspersão ou localizado que utilizem açudes obedecerão os seguintes critérios de enquadramento:

**I** – Sistemas de Irrigação pelo método de aspersão ou localizado que utilizem açudes com somatório de área de bacia de acumulação (área alagada) com até 5ha (cinco hectares) que não ocupem Áreas de Preservação Permanente, Uso Restrito ou de Reserva Legal, excepcionalizadas as áreas de uso consolidado consoante disposições da Lei Federal 12.651/2012, terão sua regularidade ambiental mediante a inscrição da posse ou propriedade no Cadastro Ambiental Rural – CAR, de Autorização de Supressão de Vegetação Nativa, quando necessária, e da obtenção da Outorga do Direito do Uso da Água ou sua Dispensa;

**II** – Sistemas de Irrigação pelo método de aspersão ou localizado que utilizem açudes com somatório de área de bacia de acumulação (área alagada) classificado como porte mínimo, pequeno ou médio a cada 500 ha (quinhentos hectares) de propriedade/posse serão licenciados mediante cadastro junto ao órgão ambiental com as informações das alíneas a) a d) e mediante adesão e compromisso às condições das alíneas e) a g):

o número de Inscrição da posse ou propriedade no Cadastro Ambiental Rural – CAR;

a Portaria de Outorga do Direito do Uso da Água ou de sua Dispensa;

o tamanho da área irrigada;

coordenada geográfica da área irrigada;

não ocupar Áreas de Preservação Permanente, Uso Restrito ou de Reserva Legal, excepcionalizadas as áreas de uso consolidado consoante disposições da Lei Federal 12.651/2012;

nos casos em que se faz necessária a supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo deve ser solicitada autorização de que trata o artigo 26 da Lei Federal 12.651/2012;

as áreas de empréstimo deverão ser recuperadas ou estar dentro da área da bacia de acumulação.

**III** – Sistemas de Irrigação pelo método de aspersão ou localizado que utilizem açudes com somatório de áreas de bacia de acumulação classificado como porte mínimo, pequeno ou médio a cada 500 ha (quinhentos hectares) de propriedade ou posse que não se enquadrem nas condições estabelecidas no nos incisos I e II deste artigo serão licenciados conforme lista de documentos descritos no Anexo I.

**IV** – Sistemas de Irrigação pelo método de aspersão ou localizado que utilizem açudes com somatório de área de bacia de acumulação classificado como porte grande ou excepcional a cada 500 ha (quinhentos hectares) de propriedade/posse serão licenciados conforme lista de documentos descritos no Anexo II, que contempla a apresentação de Relatório Ambiental Simplificado (RAS) na etapa de Licenciamento Prévio.

**§ 1º.** Os empreendimentos de irrigação podem contemplar mais de um reservatório, devendo ser considerado, para fins de enquadramento nas exigências dos incisos II a IV o somatório das áreas de bacias de acumulação dos reservatórios em

relação a cada fração de 500ha de posse ou propriedade do imóvel.

**§ 2º.** A regra do parágrafo primeiro não se aplica aos casos em que um dos reservatórios do empreendimento ultrapasse, por si só, a medida porte, independente da área de posse ou propriedade.

**Art. 8º.** Os empreendimentos de Irrigação pelos métodos de aspersão ou localizado que não envolvam uso de reservatórios artificiais terão sua regularidade ambiental mediante a inscrição do imóvel junto Cadastro Ambiental Rural – CAR, de Autorização de Supressão da Vegetação Nativa, quando couber, e da concessão da Outorga do Direito do Uso da Água ou sua Dispensa.

**Paragrafo único § 1º.** A utilização de qualquer estrutura e/ou equipamentos que gerem bloqueio total ou parcial do fluxo natural das águas no ponto de captação será equiparada ao uso de barragens, impedindo a aplicação do *caput*.

**Art. 9º.** Quando for necessário apenas o licenciamento ambiental das barragens destinadas aos empreendimentos de irrigação estes deverão ser obedecidos os seguintes critérios de enquadramento:

I – Barragens com somatório de área de bacia de acumulação (área alagada) classificado como porte mínimo ou pequeno a cada 500 ha (quinhentos hectares) de propriedade/posse serão licenciados conforme lista de documentos descritos no Anexo I sendo dispensada a apresentação da documentação não relativa ao reservatório.

II – Barragens com somatório de área de bacia de acumulação (área alagada) classificado como porte médio a cada 500 ha (quinhentos hectares) de propriedade/posse serão licenciados conforme lista de documentos descritos no Anexo II, que contempla a apresentação de Relatório Ambiental Simplificado (RAS) na etapa de Licenciamento Prévio, sendo dispensada a apresentação da documentação não relativa ao reservatório.

III – Barragens com somatório de área de bacia de acumulação (área alagada) classificado como porte grande ou excepcional a cada 500 ha (quinhentos hectares) de propriedade/posse serão licenciadas segundo lista de documentos solicitados pelo Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - (EIA/RIMA) a ser definida conforme o caso.

**§ 1º.** Os empreendimentos de irrigação podem contemplar mais de um reservatório, devendo ser considerado, para fins de enquadramento nas exigências dos incisos I a III, o somatório das áreas de bacias de acumulação dos reservatórios em relação a cada fração de 500ha de posse ou propriedade do imóvel.

**§ 2º.** A regra do parágrafo primeiro não se aplica aos casos em que um dos reservatórios do empreendimento ultrapasse, por si só, a medida porte, independente da área de posse ou propriedade.

**§ 3º.** O enquadramento do licenciamento como barragem para irrigação de que trata o *caput* será empregado quando o empreendimento se destinar ao fornecimento de água a outros empreendimentos de distinta titularidade.

**§ 4º.** Quando a reservação de água objetivar o uso na irrigação de lavouras do mesmo empreendimento, este deverá ser enquadrado em ramo específico (CODRAM 111,30 ou CODRAM 111,41), descritos nos art. 5º e 6º desta Resolução.

**Art. 10º.** Quando for necessário apenas o licenciamento ambiental dos açudes destinados aos empreendimentos de irrigação estes deverão ser obedecidos os seguintes critérios de enquadramento:

I – Açudes com somatório de área de bacia de acumulação (área alagada) com área de até 5ha (cinco hectares) que não ocupem Áreas de Preservação Permanente, Uso Restrito ou de Reserva Legal, excepcionalizadas as áreas de uso consolidado consoante disposições da Lei Federal 12.651/2012, terão sua regularidade ambiental mediante a inscrição da posse ou propriedade no Cadastro Ambiental Rural – CAR, de Autorização de Supressão de Vegetação Nativa, quando necessária, e da obtenção da Outorga do Direito do Uso da Água ou sua Dispensa;

II – Açudes com somatório de área de bacia de acumulação (área alagada) classificado como porte mínimo, pequeno ou médio a cada 500 ha (quinhentos hectares) de propriedade/posse serão licenciados mediante cadastro junto ao órgão ambiental com as informações das alíneas a) e b) e mediante adesão e compromisso às condições das alíneas c) a e):

o número de Inscrição da posse ou propriedade no Cadastro Ambiental Rural – CAR;

a Portaria de Outorga do Direito do Uso da Água ou de sua Dispensa;

não ocupar Áreas de Preservação Permanente, Uso Restrito ou de Reserva Legal, excepcionalizadas as áreas de uso consolidado consoante disposições da Lei Federal 12.651/2012;

nos casos em que se faz necessária a supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo deve ser solicitada autorização de que trata o artigo 26 da Lei Federal 12.651/2012;

as áreas de empréstimo deverão ser recuperadas ou estar dentro da área da bacia de acumulação.

**III** - Açudes com somatório de áreas de bacia de acumulação classificado como porte mínimo, pequeno ou médio a cada 500 ha (quinhentos hectares) de propriedade ou posse que não possam cumprir as condições estabelecidas nas alíneas c) a e) ~~de~~ dos incisos ~~le~~ II deste artigo serão licenciados conforme lista de documentos descritos no Anexo I, excetuados os documentos referentes à área irrigada;

**IV** – Açudes com somatório de área de bacia de acumulação classificado como porte grande ou excepcional a cada 500 ha (quinhentos hectares) de propriedade/posse serão licenciados conforme lista de documentos descritos no Anexo II, que contempla a apresentação de Relatório Ambiental Simplificado (RAS) na etapa de Licenciamento Prévio, excetuados os documentos referentes à área irrigada;

**§ 1º.** Os empreendimentos de irrigação podem contemplar mais de um reservatório, devendo ser considerado, para fins de enquadramento nas exigências dos incisos II a IV, o somatório das áreas de bacias de acumulação dos reservatórios em relação a cada fração de 500ha de posse ou propriedade do imóvel.

**§ 2º.** A regra do parágrafo primeiro não se aplica aos casos em que um dos reservatórios do empreendimento ultrapasse, por si só, a medida porte, independente da área de posse ou propriedade.

**§ 3º.** O enquadramento do licenciamento como açude para irrigação de que trata o *caput* será empregado quando o empreendimento se destinar ao fornecimento de água a outros empreendimentos de distinta titularidade.

**§ 4º.** Quando a reservação de água objetivar o uso na irrigação de lavouras do mesmo empreendimento, este deverá ser enquadrado em ramo específico (CODRAM 111,30 ou CODRAM 111,42), descritos nos art. 5º e 7º desta Resolução.

**Art. 10 – A.** A renovação das licenças de operação se dará pela apresentação dos documentos constantes dos anexos I e II, coluna “LO Ren” e, caso existente, dos documentos que componham as condicionantes da licença em vigor.

**§ 1º.** Os empreendimentos que, quanto ao porte, não se enquadrem nos anexos I e II deverão obedecer, para fins de renovação de sua LO, os mesmos procedimentos descritos no *caput*.

**Art. 11º.** O órgão ambiental competente no âmbito do licenciamento ambiental deverá determinar a constituição, pelo empreendedor, de Áreas de Preservação Permanente que sejam, no mínimo, equivalentes às áreas de vegetação nativa suprimidas, devendo estas se localizarem no entorno das barragens licenciadas, ressalvados os casos excepcionais justificados pelo órgão ambiental.

**§ 1º.** As barragens com bacia de acumulação de até 1 ha (um hectare) estão dispensadas do estabelecimento de faixa de preservação permanente como dispõe o § 4º do art. 4º da Lei Federal nº 12.651/2012.

**§ 2º.** Nas barragens com bacia de acumulação superior a 1 ha (um hectare) até 2 ha (dois hectares) deverá ser constituída Área de Preservação Permanente correspondente à faixa definida para o mesmo trecho do curso d’água existente antes da obra pelas regras gerais ou transitórias da Lei Federal nº 12.651/2012, conforme o caso.

**§ 3º.** Nas barragens com bacia de acumulação superior a 2 ha (dois hectares) até 10 ha (dez hectares) deverá ser constituída Área de Preservação Permanente correspondente 2 (duas) vezes à faixa definida para o mesmo trecho do curso d’água existente antes da obra pelas regras gerais ou transitórias da Lei Federal nº 12.651/2012, conforme o caso, limitado à faixa definida pelo artigo 4º da já referida Lei Federal.

**§ 4º.** Nas barragens com bacia de acumulação superior a 10 ha (dez hectares) até 50ha (cinquenta hectares) deverá ser constituída Área de Preservação Permanente correspondente à faixa definida pelo artigo 4º da Lei Federal 12.651/2012 para o trecho do curso d’água existente antes da obra.

**§ 5º.** Nas barragens com bacia de acumulação superior a 50ha (cinquenta hectares) deverá ser constituída Área de Preservação Permanente conforme definida pelo licenciamento ambiental.

**Art. 12º.** As ações ou programas decorrentes de políticas públicas vinculadas a promoção das práticas de irrigação poderão ser objeto de tratamento excepcional, mediante publicação de resolução específica.

**Art. 13º.** Organizações de usuários de usos múltiplos de águas no mesmo recurso hídrico poderão solicitar o licenciamento ambiental em Territórios de Irrigação e Usos Múltiplos da Água (TIUMA) conforme a Lei Estadual nº 14.328/2013 devendo estes ter prioridade de análise.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA REGULARIZAÇÃO DOS EMPREENDIMENTOS DE IRRIGAÇÃO**

**Art. 14º.** Os empreendimentos de irrigação que não possuem licenciamento ambiental deverão buscar sua regularização junto ao órgão licenciador, através dos seguintes procedimentos:

I - Os empreendimentos de irrigação pelos métodos de aspersão ou localizado que utilizem açudes ou que compreendam apenas os açudes, definidos no inciso I do art. 7º. e no inciso I do art. 10, serão considerados regularizados mediante a inscrição da posse ou propriedade no Cadastro Ambiental Rural – CAR e da obtenção da Outorga do Direito do Uso da Água ou sua Dispensa;

II - Os empreendimentos de irrigação pelos métodos de aspersão ou localizado que utilizem açudes ou que compreendam apenas os açudes, definidos no inciso II do art. 7º. e no inciso II do art. 10, serão regularizados mediante cadastro junto ao órgão ambiental com as seguintes informações e compromissos:

o número de inscrição da posse ou propriedade no Cadastro Ambiental Rural – CAR;

a Portaria de Outorga do Direito do Uso da Água ou de sua Dispensa;

o tamanho da área irrigada;

coordenada geográfica da área irrigada;

não estar ocupando área rural não consolidada em Áreas de Preservação Permanente, Uso restrito ou de Reserva Legal, excepcionadas as áreas de uso consolidado consoante disposições da Lei Federal 12.651/2012;

informar se o empreendimento importou ou não em supressão de vegetação nativa ou, se importou, informar o protocolo de projeto de reposição florestal no órgão ambiental competente;

as áreas de empréstimo deverão ser recuperadas ou estar dentro da área da bacia de acumulação.

III – Os demais empreendimentos deverão apresentar os estudos e documentos listados nos anexos I ou II, coluna “LO Reg”, conforme o enquadramento de porte do empreendimento.

**Parágrafo único.** Os empreendimentos enquadrados nas exigências de EIA/RIMA serão regularizados segundo Termo de Referência para elaboração do estudo compatível com o estágio do empreendimento.

**Art. 15º.** Fica estabelecido prazo de até 2 (dois) anos, contados da vigência desta Resolução, para promoção de esforços conjuntos dos órgãos ambientais, órgãos oficiais de assistência técnica e entidades representativas do setor produtivo com vistas a identificação e orientação dos empreendedores não licenciados na busca da regularização dos empreendimentos de que trata o artigo 14.

**§ 1º.** Neste prazo, sempre que identificada a existência de empreendimentos sem licenciamento ambiental ou sem as demais autorizações previstas no artigo 4º, o órgão ambiental competente notificará o empreendedor para que apresente, no prazo de 90 (noventa) dias, o pedido de regularização devidamente instruído, sob pena de autuação.

**§ 2º.** Os procedimentos a que se refere o parágrafo primeiro não se aplicam aos empreendimentos que já possuem autos de infração, inquéritos civis ou ações judiciais.

## CAPÍTULO V

### DA CONSERVAÇÃO, FUNCIONAMENTO E BAIXA DAS OBRAS

**Art. 16º.** O empreendedor será responsável, perante o órgão ambiental, pela conservação e o bom funcionamento de todas as obras licenciadas.

**Art. 17º.** As obras que não apresentarem mais interesse ao empreendedor deverão ser demolidas ou inutilizadas, caso se constituam em perigo de acidentes, devendo ser solicitada a autorização de desfazimento mediante requerimento dirigido ao órgão ambiental.

## CAPÍTULO VI

### SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA

**Art. 18º.** Os empreendimentos de irrigação onde seja necessária Supressão de Vegetação Nativa deverão incluir em seus procedimentos a obtenção de Autorização para Supressão de Vegetação Nativa junto ao órgão competente do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA.

## CAPÍTULO VII

### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 19º.** A classificação dos empreendimentos de irrigação por porte e potencial poluidor, bem como o impacto local passa a ser a do anexo III desta norma, até que se conclua a revisão da Resolução CONSEMA 288/2014.

**Art. 20º.** Os empreendimentos vinculados as ações ou programas decorrentes de políticas públicas estaduais que visem a promoção das práticas de irrigação serão licenciados pelo poder público estadual, independente do porte individual de cada empreendimento, cabendo ao órgão responsável pelo programa ou ação a comunicação aos órgãos licenciadores municipais dos empreendimentos contemplados.

## CAPÍTULO VIII

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 21º.** Revoga-se os Códigos de Ramo n. ~~111,30~~, 111,40 e 111,91 do Anexo I da Resolução CONSEMA 288/2014.

**Art. 22º.** Esta resolução entrará em vigor no prazo de 120 dias.

Porto Alegre, 08 de setembro de 2016.

Maria Patrícia Mollmann  
Presidente do CONSEMA  
Secretária Adjunta do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

**Publicado no DOE do dia: 21/09/2016**  
**SPI: 3135-0500/16-9**

## ANEXO I

### DOCUMENTAÇÃO PARA LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTOS DE IRRIGAÇÃO DOS SEGUINTES RAMOS / PORTES:

CODRAM 111,30 - PORTES MÍNIMO, PEQUENO E MÉDIO

CODRAM 111,41 – PORTES MÍNIMO E PEQUENO

CODRAM 111,42 – PORTES MÍNIMO, PEQUENO E MÉDIO

CODRAM 111,95 – PORTES MÍNIMO E PEQUENO

CODRAM 111,96 – PORTES MÍNIMO, PEQUENO E MÉDIO

	L P	L I	L C	L O  R e g
Requerimento solicitando o licenciamento ambiental que inclua Número de Inscrição do Imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR.	X	X	X	X
Cópia da(s) ART(s) do(s) responsável(eis) técnico(s) pelo licenciamento ambiental, pelos laudos técnicos e outros, com data de validade para o período da licença requerida e com comprovante de pagamento.	X	X	X	X
Reserva de Disponibilidade Hídrica, expedida pelo Departamento de Recursos Hídricos (DRH) da Secretaria Estadual do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMA).	X			
Autorização para Supressão de Vegetação Nativa, quando couber.	X			
Contrato(s) de Arrendamento, se houver arrendatário(s), Contrato(s) de Parceria Agrícola, se houver parceiro(s) ou Contrato(s) de Comodato, se houver comodatário(s).	X			X
Anteprojeto, assinado pelo técnico responsável, com memorial descritivo simplificado contendo as seguintes informações <b>sobre a obra</b> , quando couber: <b>EXCLUSÃO DO TERMO.</b> Barragem/açude: área alagada, perímetro, vazão aproximada, dimensões aproximadas do maciço/taipa e do vertedouro, material a ser utilizado incluindo áreas de empréstimo e/ou recuperação de área degradada; Sistema Aduutor <b>e/ou de Distribuição: ALTERAÇÃO DE NOMEACLATURA .</b>	X			

	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Pontos de captação e estações de recalque;</li> <li>- <b> Tubulações e/ou</b> Canais Principais/secundários/de drenagem: dimensões aproximadas, alinhamento, perfil e área irrigada; <b> INCLUSÃO DO TERMO.</b></li> <li><b> c) Infraestrutura complementar: INCLUSÃO DE SUBTÍTULO</b></li> <li>- Local de armazenamento ou depósito de agrotóxicos e embalagens vazias;</li> <li>- Local de abastecimento de máquinas e veículos e do(s) tanque(s) de armazenamento de combustíveis;</li> <li>- Local de lavagem de veículos, máquinas e implementos agrícolas;</li> <li>- Local de abastecimento e lavagem de pulverizadores.</li> </ul>				
	<p>Planta do empreendimento com coordenadas geográficas (graus decimais – Datum SIRGAS 2000) assinada pelo técnico responsável e pelo empreendedor, em escala de detalhamento máxima 1:10.000, com legenda, indicando: o uso do solo com ênfase nos recursos hídricos, pontos de captação de água, malha de canais, pontos de esgotamento, estradas, benfeitorias e as poligonais da propriedade, da área irrigável, da área irrigada, das Áreas de Preservação Permanente acompanhada de arquivo digital formato shapefile (com no mínimo as seguintes as extensões *.dbf, *.prj, *.shp e *.shx) ou formato .kml ou formato .kmz, <b> conforme padrão de uso do órgão licenciador. INCLUSÃO</b></p>	X			X
	<p>Certidão da Prefeitura Municipal declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo, informando se o empreendimento está em zona urbana ou rural e se há restrições.</p>	X			X
	<p>Documentos em atendimento, conforme o caso, das demandas de órgãos intervenientes no licenciamento ambiental de empreendimentos, de acordo com os regramentos específicos vigentes.</p>	X			X
	<p>Declaração, datada e assinada, com assinatura reconhecida por autenticidade, pelos lindeiros afetados pela Área de Influência Direta, quanto a não oposição à construção do reservatório e demais estruturas ou equipamentos necessários ao empreendimento, bem como pela geração de Áreas de Preservação Permanente em sua propriedade/posse, quando couber.</p>	X			X
	<p>Outorga de Direito de Uso da Água, emitida pelo Departamento de Recursos Hídricos - DRH, da Secretaria Estadual do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMA ou pela Agência Nacional de Águas – ANA</p>		X		X
	<p>Autorização Prévia para Construção de reservatório de água expedida pelo Departamento de Recursos Hídricos (DRH) da Secretaria Estadual do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMA).</p>		X		
	<p>Projeto completo com memorial descritivo e cronograma de execução do sistema de irrigação, assinado pelo técnico responsável, contendo informações sobre os dados da obra, quando couber:</p> <p>Barragem/açude: área alagada, perímetro, <b> volume vazão aproximada</b>, dimensões do maciço e do vertedouro, material a ser utilizado incluindo áreas de empréstimo e/ou recuperação da área a ser degradada;</p> <p><b> Sistema Adutor e/ou de Distribuição:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Pontos de captação e estações de recalque;</li> <li>- <b> Tubulações e/ou</b> Canais Principais/secundários/de drenagem: dimensões <b> aproximadas (EXCLUSÃO DO TERMO)</b>, alinhamento, perfil e área irrigada.</li> <li><b> c) Infraestrutura complementar:</b></li> <li>- Local de armazenamento ou depósito de agrotóxicos e embalagens vazias;</li> <li>- Local de abastecimento de máquinas e veículos e do(s) tanque(s) de armazenamento de combustíveis;</li> <li>- Local de lavagem de veículos, máquinas e implementos agrícolas;</li> <li>- Local de abastecimento e lavagem de pulverizadores.</li> </ul> <p><b> PADRONIZAÇÃO DO TEXTO CONFORME O ITEM 6</b></p>		X		
	<p>Memorial descritivo do sistema de irrigação, assinado pelo técnico responsável, contendo informações sobre os dados da obra, quando couber:</p> <p>Barragem/açude: área alagada, perímetro, vazão aproximada, dimensões do maciço e do vertedouro, material a ser utilizado incluindo áreas de empréstimo e/ou recuperação da área a ser degradada;</p> <p><b> Sistema Adutor e/ou de Distribuição:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Pontos de captação e estações de recalque;</li> <li>- <b> Tubulações e/ou</b> Canais Principais/ secundários/ de drenagem: dimensões <b> aproximadas (EXCLUSÃO DO TERMO)</b>, alinhamento, perfil e área irrigada.</li> <li><b> c) Infraestrutura complementar:</b></li> <li>- Local de armazenamento ou depósito de agrotóxicos e embalagens vazias;</li> </ul>				X

	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Local de abastecimento de máquinas e veículos e do(s) tanque(s) de armazenamento de combustíveis;</li> <li>- Local de lavagem de veículos, máquinas e implementos agrícolas;</li> <li>- Local de abastecimento e lavagem de pulverizadores.</li> </ul> <p><b>PADRONIZAÇÃO DO TEXTO CONFORME O ITEM 6</b></p>				
	Alvará da Obra <del>de expedida</del> <b>expedido</b> pelo Departamento de Recursos Hídricos (DRH) da Secretaria Estadual do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMA). <b>CORREÇÃO ORTOGRAFICA.</b>			X	X
	Laudo técnico conclusivo atestando que o empreendimento foi instalado conforme <del>projeto licenciado com</del> Licença de Instalação. <b>(EXCLUSÃO DO TERMO),</b>			X	
	<b>Laudo técnico atestando o cumprimento da Licença Ambiental e a continuidade da operação sem alterações dimensionais e operacionais.</b>				

LP – Licença Prévia LI – Licença de Instalação LO – Licença de Operação

## ANEXO II

### DOCUMENTAÇÃO PARA LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTOS DE IRRIGAÇÃO DOS SEGUINTES RAMOS / PORTES: CODRAM 111,30 - PORTE GRANDE CODRAM 111,41 – PORTE MÉDIO CODRAM 111,42 – PORTES GRANDE E EXCEPCIONAL CODRAM 111,95 – PORTE MÉDIO CODRAM 111,96 – PORTES GRANDE E EXCEPCIONAL

	LP	LI	LO	LC
Requerimento solicitando o licenciamento ambiental que inclua Número de Inscrição do Imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR.	X	X	X	X
Cópia da(s) ART(s) do(s) responsável(eis) técnico(s) pelo licenciamento ambiental, pelos laudos técnicos e outros, com data de validade para o período da licença requerida e com comprovante de pagamento.	X	X	X	X
Reserva de Disponibilidade Hídrica, expedida pelo Departamento de Recursos Hídricos (DRH) da Secretaria Estadual do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMA).	X			
Autorização para Supressão de Vegetação Nativa, quando couber.	X			
Contrato(s) de Arrendamento, se houver arrendatário(s), Contrato(s) de Parceria Agrícola, se houver parceiro(s) ou Contrato(s) de Comodato, se houver comodatário(s).	X			X
<b>RELATÓRIO AMBIENTAL SIMPLIFICADO (RAS) CONTENDO:</b>				
<b>DADOS TÉCNICOS DO EMPREENDIMENTO:</b> Anteprojeto, assinado pelo técnico responsável, com os seguintes dados técnicos do empreendimento, quando couber: Barragem/açude: lay-out da obra, área alagada, perímetro, cota e fase de enchimento do reservatório, <del>volume vazão aproximada</del> , dimensões aproximadas do maciço/taipa e do vertedouro, material a ser utilizado incluindo áreas de empréstimo e/ou recuperação de área degradada; Sistema Adutor <del>e/ou de Distribuição</del> : <b>ALTERAÇÃO DE NOMENCLATURA.</b> - Pontos de captação e estações de recalque; - Canais Principais/ secundários/ de drenagem: dimensões aproximadas, alinhamento, perfil e área irrigada; Caracterização com cronograma das ações propostas e previsão das etapas de planejamento, instalação e operação, bem como com os procedimentos de controle e manutenção e a definição das matérias primas necessárias e tecnologia a ser utilizada para a construção, inclusive ensecadeira, e operação do empreendimento; Caracterização da Infraestrutura de apoio à obra, como estradas de acesso, canteiro de obras, áreas de empréstimo e bota-fora; Indicação se existe a previsão de supressão vegetal para implantação do empreendimento;	X			X
<b>DOCUMENTOS VINCULANTES:</b>				

	<p>Autorizações dos órgãos competentes quanto às infraestruturas limitantes à concepção do empreendimento (estradas de rodagem, linhas férreas, linhas de transmissão de energia, etc.), se necessário;</p> <p>Declaração, datada e assinada, com assinatura reconhecida por autenticidade, pelos lindeiros afetados pela Área de Influência Direta, quanto a não oposição à construção do reservatório e demais estruturas ou equipamentos necessários ao empreendimento, bem como pela geração de Áreas de Preservação Permanente em sua propriedade/posse, quando couber;</p> <p>Anotação de Responsabilidade Técnica – ART dos profissionais envolvidos com as etapas e procedimentos exigidos pelo Relatório Ambiental Simplificado (RAS).</p> <p><b>DIAGNÓSTICO AMBIENTAL:</b></p> <p>3.1.Descrição da atual qualidade ambiental da área de abrangência do empreendimento, indicando as características dos diversos fatores que compõem o ecossistema, antes da implantação da obra, nas seguintes áreas de influência:</p> <p>Área de Influência do empreendimento (AI);  Área de Influência Direta (AID), e;  Área de Influência Indireta (AII).</p> <p>O empreendedor deverá apresentar como parte do diagnóstico ambiental, os seguintes estudos:</p> <p>Laudo qualitativo da cobertura vegetal da AID, identificando a quantidade de espécies nativas arbóreas a serem suprimidas, assinado pelos executores, n.º da ART, contendo inventário florestal, relatório fotográfico, metodologia utilizada e bibliografia consultada;</p> <p>Laudo qualitativo da fauna silvestre, assinado pelos executores, n.º da ART, com inventário, metodologia utilizada, bibliografia consultada;</p> <p>Se barramento de curso hídrico superficial não efêmero, elaboração de levantamento de ictiofauna até o limite da sub-bacia hidrográfica, indicando existência de espécies reofilicas, endêmicas, ameaçadas de extinção ou de importância comercial, indicando as rotas migratórias, se houver, e de cachoeiras que possam servir de barreira à migração;</p> <p><b>MAPAS E PLANTAS:</b></p> <p>Mapas com escala compatível, em meio digital no formato shapefile (com no mínimo as seguintes as extensões *.dbf, *.prj, *.shp e *.shx) ou formato .kml ou formato .kmz, <b>conforme padrão de uso do órgão licenciador. INCLUSÃO</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- perímetro atingido com a cota máxima de inundação,</li> <li>- bacia de contribuição;</li> <li>- área de influência direta (AID) com vegetação a ser atingida;</li> <li>- área de influência indireta (AII);</li> </ul> <p>Mapa de uso do solo em escala 1:5.000 com rede hidrográfica,  Mapa com curvas de nível na AID no caso de barragens,  Mapa da implantação da obra com demarcação das áreas de vegetação a serem suprimidas, áreas de movimentação do solo para implantação da obra, áreas de empréstimo e ensecadeiras ou outras formas de alteração temporária do curso hídrico.  Planta baixa do empreendimento, incluindo açude/barragem instalada, área de preservação permanente demarcada, área(s) irrigada(s), canais, adutoras de água, bem como cortes transversal e longitudinal do maciço.</p> <p><b>PROGRAMAS AMBIENTAIS:</b></p> <p>Programa de resgate de fauna;  Programa de controle de processos erosivos durante e após a implantação do empreendimento;  Programa de resgate de epífitas e espécies imunes ao corte;  Programa de recuperação das áreas degradadas, das áreas de empréstimo, de bota-fora;  Programa de implantação, restauração e monitoramento das APP, quando couber.</p> <p>Os subitens que compõem o item 5 dependerão das informações prestadas no diagnóstico ambiental citado no item 3 deste anexo.</p>				
	Certidão da Prefeitura Municipal declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo, informando se o empreendimento está em zona urbana ou rural e se há restrições.	X			X
	Documentos em atendimento, conforme o caso, das demandas de órgãos intervenientes no licenciamento ambiental de empreendimentos, de acordo com os regimentos específicos vigentes.	X			X
	Outorga de Direito de Uso da Água, emitida pelo Departamento de Recursos Hídricos - DRH, da		X		X

	Secretaria Estadual do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMA ou pela Agência Nacional de Águas – ANA				
	Autorização Prévia para Construção de reservatório de água expedida pelo Departamento de Recursos Hídricos (DRH) da Secretaria Estadual do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMA).		X		
	<p>Projeto completo com memorial descritivo e cronograma de execução do sistema de irrigação, assinado pelo técnico responsável, contendo informações sobre os dados da obra, quando couber:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Barragem/açude: área alagada, perímetro, <b>volume vazão-aproximada</b>, dimensões do maciço e do vertedouro, material a ser utilizado, incluindo áreas de empréstimo e/ou recuperação da área a ser degradada;</li> </ul> <p><b>Sistema Adutor e/ou de Distribuição:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Pontos de captação e estações de recalque;</li> <li>- <b>Tubulações e/ou</b> Canais Principais/ secundários/ de drenagem: dimensões <b>aproximadas (EXCLUSÃO DO TERMO)</b>, alinhamento, perfil e área irrigada,</li> </ul> <p><b>c) Infraestrutura complementar:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Local de armazenamento ou depósito de agrotóxicos e embalagens vazias;</li> <li>- Local de abastecimento de máquinas e veículos e do(s) tanque(s) de armazenamento de combustíveis;</li> <li>- Local de lavagem de veículos, máquinas e implementos agrícolas;</li> <li>- Local de abastecimento e lavagem de pulverizadores.</li> <li>- Estruturas de atendimento das medidas mitigatórias estabelecidas como condicionantes da licença prévia.</li> </ul> <p><b>PADRONIZAÇÃO DO TEXTO CONFORME O ITEM 6</b></p>		X		
	<p>Memorial descritivo do sistema de irrigação, assinado pelo técnico responsável, contendo informações sobre os dados da obra, quando couber:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Barragem/açude: área alagada, perímetro, <b>volume vazão-aproximada</b>, dimensões do maciço e do vertedouro, material a ser utilizado, incluindo áreas de empréstimo e/ou recuperação da área a ser degradada;</li> </ul> <p><b>Sistema Adutor e/ou de Distribuição:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Pontos de captação e estações de recalque;</li> <li>- <b>Tubulações e/ou</b> Canais Principais/ secundários/ de drenagem: dimensões <b>aproximadas (EXCLUSÃO DO TERMO)</b>, alinhamento, perfil e área irrigada,</li> </ul> <p><b>c) Infraestrutura complementar:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Local de armazenamento ou depósito de agrotóxicos e embalagens vazias;</li> <li>- Local de abastecimento de máquinas e veículos e do(s) tanque(s) de armazenamento de combustíveis;</li> <li>- Local de lavagem de veículos, máquinas e implementos agrícolas;</li> <li>- Local de abastecimento e lavagem de pulverizadores.</li> <li>- Estruturas de atendimento das medidas mitigatórias estabelecidas como condicionantes da licença prévia.</li> </ul> <p><b>PADRONIZAÇÃO DO TEXTO CONFORME O ITEM 6</b></p>				X
	Alvará da Obra <del>de expedida</del> <b>expedido</b> pelo Departamento de Recursos Hídricos (DRH) da Secretaria Estadual do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMA). <b>CORREÇÃO ORTOGRAFICA.</b>			X	X
	Laudo técnico conclusivo atestando que o empreendimento foi instalado conforme <b>projeto licenciado com</b> Licença de Instalação. <b>(EXCLUSÃO DO TERMO)</b> ,			X	
	<b>Laudo técnico atestando o cumprimento da Licença Ambiental e a continuidade da operação sem alterações dimensionais e operacionais.</b>				

### ANEXO III

#### CLASSIFICAÇÃO DOS EMPREENDIMENTOS DE IRRIGAÇÃO POR PORTE E POTENCIAL POLUIDOR E DEFINIÇÃO DE IMPACTO LOCAL

<b>Campos grifados: impacto local – competência municipal</b>
Demais campos: competência estadual

R A M O	DESCRIÇÃO	Medid a de Porte e Unida de de Medid	Poten cial Poluid or	ISENÇ ÃO	POR TE MÍNI MO	PORT E PEQU ENO	POR TE MÉ DIO	PORT E GRAN DE	PORT E EXCE PCIO NAL
------------------	-----------	--	-------------------------------	-------------	-------------------------	--------------------------	------------------------	-------------------------	----------------------------------

		a							
11 1, 30	Irrigação pelo Método Superficial com barragens, açudes ou sem uso de reservatórios	área irrigada (ha)	alto		Até 50	Acima de 50 até 100	Acima de 100 até 500	Acima de 500 até 1000	Acima de 1000
11 1, 31	IRRIGAÇÃO PELO MÉTODO SUPERFICIAL COM BARRAGENS	área irrigada (ha)	alto		Até 50	Acima de 50 até 100	Acima de 100 até 500	Acima de 500 até 1000	Acima de 1000
11 1, 32	IRRIGAÇÃO PELO MÉTODO SUPERFICIAL COM AÇUDES	Área Irrigada (ha)	alto		Até 50	Acima de 50 até 100	Acima de 100 até 500	Acima de 500 até 1000	Acima de 1000
11 1, 33	IRRIGAÇÃO PELO MÉTODO SUPERFICIAL SEM USO DE RESERVATORIO	Área Irrigada (ha)	alto		Até 50	Acima de 50 até 100	Acima de 100 até 500	Acima de 500 até 1000	Acima de 1000
11 1, 41	IRRIGAÇÃO PELO MÉTODO DE ASPERSÃO OU LOCALIZADO COM BARRAGENS	área da bacia de acumulação (ha)	alto		Até 10	Acima de 10 até 25	Acima de 25 até 50	Acima de 50 a 200	Acima de 200
11 1, 42	IRRIGAÇÃO PELO MÉTODO DE ASPERSÃO OU LOCALIZADO COM AÇUDES	área da bacia de acumulação (ha)	baixo	Até 5	Acima de 5 até 10	Acima de 10 até 25	Acima de 25 até 100	Acima de 100 a 200	Acima de 200
11 1, 43	IRRIGAÇÃO PELO MÉTODO DE ASPERSÃO OU LOCALIZADO SEM O USO DE RESERVATÓRIO	Área Irrigada (ha)	baixo	Atividade Isenta					
11 1, 95	BARRAGEM PARA IRRIGACAO - APENAS PARA FORNECIMENTO DE AGUA	área da bacia de acumulação (ha)	alto		Até 10	Acima de 10 até 25	Acima de 25 até 50	Acima de 50 a 200	Acima de 200
11 1, 96	AÇUDE PARA IRRIGAÇÃO - APENAS PARA FORNECIMENTO DE ÁGUA	área da bacia de acumulação (ha)	baixo	Até 5	Acima de 5 até 10	Acima de 10 até 25	Acima de 25 até 100	Acima de 100 a 200	Acima de 200



## RESOLUÇÃO N° XXX/2016

Altera o Plano de Aplicação dos Recursos do Fundo Estadual do Meio Ambiente para o Exercício de 2017, aprovado pela Resolução 320/2016.

O **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE** – CONSEMA no uso de suas atribuições, que lhe conferem a Lei n° 10.330, de 27 de dezembro de 1.994,

**CONSIDERANDO** a necessidade de implementação do Sistema Estadual Proteção Ambiental e dos seus instrumentos e a pertinência da utilização do Fundo Estadual do Meio Ambiente para tais finalidades;

**CONSIDERANDO** a Lei n° 10.330/94, que estabelece a destinação dos recursos para a proteção e a conservação do meio ambiente, através dos órgãos estaduais executivos incumbidos da realização das atividades de conservação, recuperação, proteção, melhoria, pesquisa, controle e fiscalização ambientais, inclusive da articulação intersetorial;

**CONSIDERANDO** o elenco de áreas de aplicação prioritária dos recursos do art. 5° do Decreto n° 38.543/98.

### **RESOLVE:**

**Art. 1°** - Alterar o Plano de Aplicação dos Recursos do Fundo Estadual do Meio Ambiente para o Exercício de 2017, no valor de R\$ 10.723.487,00 (dez milhões setecentos e vinte e três mil e quatrocentos e oitenta e sete reais), contemplando os projetos e ações demonstrados no Anexo Único desta Resolução, ficando sua execução vinculada à disponibilidade orçamentária.

**Art. 2°** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, XX de fevereiro de 2017.

Maria Patrícia Mollmann  
Presidente do CONSEMA  
**Secretária Adjunta do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**

